



Número: **5006317-64.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.631.658,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ROBERTO SILVA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
ISABELA BASTOS SAHIUM (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE RODRIGUES SILVA (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10259683966	05/07/2024 16:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5006317-64.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ISABELA BASTOS SAHIUM e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FELIPE RODRIGUES SILVA, GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, ISABELA BASTOS SAHIUM e JOSÉ ROBERTO SILVA, denominados em conjunto como GRUPO SÃO JUDAS.

Determinei a constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes, no intuito de se evitar possível inutilidade do processo de recuperação judicial, nomeando para o desenvolvimento dos trabalhos a Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para, no prazo de 05 dias, apresentar laudo e proposta de honorários para a realização da constatação prévia, para posterior arbitramento.

Ao ID 10256607441 a Administração Judicial apresentou laudo de constatação prévia, atestando a regularidade e idoneidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial e o regular funcionamento de todos os Requerentes.



É o relatório. Decido.

Destaco inicialmente, com base no laudo de constatação de ID 10256607441 e documentos e anexos, que o Grupo Requerente logrou êxito em atender os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma dos art. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, restando o pedido de recuperação judicial devidamente instruído.

Nesse ponto, ressalto, da análise das certidões juntadas aos autos, que não há notícia acerca de eventual falência ou ainda concessão de recuperação judicial por outro Juízo, inexistindo também informações sobre condenações por qualquer crimes previstos nesta lei, pelos sócios administradores/controladores.

No que pertine ao pedido de consolidação processual, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da Lei 11.101/05, uma vez que os Requerentes possuem atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum, que formam o mesmo grupo econômico.

Em relação ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, necessário clarificar que nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, deverão os Requerentes de forma cristalina comprovar, além do requisito previsto no *caput* do referido artigo, ou seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das condições previstas no dispositivo retromencionado, quais sejam a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, leciona o Prof. Marcelo Sacramone:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc. (...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle



absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398)

Necessário destacar que no caso em comento foi devidamente constatada pela AJ e comprovada pelos Requerentes a confusão de ativos e passivos bem como sua atuação conjunta no mercado, e ainda a relação de dependência entre os devedores, em razão de se valerem dos mesmos terrenos, mesmos bens e funcionários para o desenvolvimento de suas atividades, o que evidencia o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos II e IV, do art. 69-J.

Deste modo, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J de forma satisfatória, razão pela qual **AUTORIZO** a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores neste feito.

Por fim, saliento que o instituto da Recuperação Judicial visa à preservação da unidade produtora, por meio da superação do estado de crise da sociedade empresária, viabilizando a manutenção da fonte geradora de riquezas, tributos, bem estar social e concorrência de mercado, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse aspecto, após exame da documentação apresentada pelo Grupo Requerente, juntamente com o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela Administradora Judicial, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, possibilitando a preservação das atividades das sociedades empresárias e a manutenção de sua função social.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes **FELIPE RODRIGUES SILVA**, (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83); **GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA**, (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CPNJ nº



55.496.353/0001-16); **ISABELA BASTOS SAHIUM**, (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e **JOSÉ ROBERTO SILVA**, (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, em consolidação substancial (art. 69-J da LREF), com as seguintes providências:

1. NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA** (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

1.1. Para além, fixo o valor de R\$ 5.750,00 para remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento dos Requerentes, observa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e faz uma análise da situação contábil e financeira.

1.2. Na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo a remuneração devida ao administrador judicial nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do passivo informado pelos Requerentes em ID 10247391188, com pagamento em 40 parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, com vencimento no dia 10 dos meses subsequentes à data da presente decisão.

1.3. Destaco que a fixação no percentual de 4% do passivo informado leva em consideração, além das complexidades naturais do caso, também outras circunstâncias que são particularidades exclusivas da presente recuperação judicial, que possui 4 (quatro) empresas no polo ativo, o que tem o condão de aumentar o nível de complexidade e o volume de trabalho a ser realizado pela Administração Judicial, recomendando a remuneração de forma adequada e compatível com o mercado, nos termos do disposto no art. 24, da Lei 11.101/2005.

2. DETERMINO, de imediato, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.



3. DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);

4. DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde os devedores tiverem estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

5. PUBLIQUE-SE o edital, nos termos do §1º, do art. 52 supracitado;

6. OFICIE-SE ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, p. único da Lei 11.101/2005);

7. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades;

8. DETERMINO que os requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

9.Deiroo sigilo sobre a relação dos bens particulares dos recuperandos, assim como a relação de seus funcionários.

11.Deve a Secretaria do juízo, independente de despacho, tornar sem efeito as petições de divergência, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo



previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial.

12.Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d, e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, determino o desentranhamento (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Administrador Judicial.

13.Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101, de 2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pela Administradora Judicial. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

14.Consigno ainda que conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos.

Diligência necessárias.

Intimar.

Cumprir, com urgência.

PATROCÍNIO, [DATA DA ASSINATURA DIGITAL]



Walney A. Diniz

Juiz de Direito

